

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

GABRIEL REIS CORREA DA SILVA

**A EXPOSIÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS NAS REDES SOCIAIS E
SEUS REFLEXOS INSTITUCIONAIS**

Uberlândia/MG

2021

GABRIEL REIS CORREA DA SILVA

A EXPOSIÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS NAS REDES SOCIAIS E SEUS REFLEXOS INSTITUCIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Carlos José Cordeiro:

Uberlândia/MG

2021

*Dedico este trabalho a minha família que com
demasiado labor, logrou êxito em transmitir os
valores da educação*

AGRADECIMENTOS

À Deus pela vida e saúde que me foi concedida.

À minha mãe, pelos ensinamentos de perseverança e dignidade.

Aos meus familiares, que apesar dos desatinos, me ensinaram os valores de uma coletividade de sucesso.

Aos professores da Universidade Federal de Uberlândia, que com maestria e dedicação enriquecem os nossos corações.

Aos meus amigos, pelos bons momentos vividos em comunhão.

Ao meu orientador que conduziu com interesse e brilhantismo o presente trabalho.

À cidade e a Universidade Federal de Uberlândia que me proporcionou conhecimento e amadurecimento não antes experimentado.

“Inclina o ouvido, e ouve as palavras dos sábios, e aplica o coração ao meu conhecimento. Porque é coisa agradável os guardares no teu coração e os apliques todos aos teus lábios.”

(Provérbios, capítulo 22 ver. 17.)

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a figura do magistrado como parte indispensável no Estado Democrático de Direito, membro permanente do Poder Judiciário, e conseqüentemente a personificação da função jurisdicional, inserido no cenário digital das redes sociais. Com o aumento exponencial da digitalização das relações humanas o juiz não pode se abster dessa nova realidade, em meio a este cenário surgem algumas dificuldades inerentes as relações humanas, pois nesta situação os conflitos entre os princípios institucionais, e a liberdade pessoal do magistrado devem ser dirimidos, com vistas à manutenção da legitimidade do Poder Judiciário e preservação da liberdade de expressão do juiz ao participar deste novo grupo tecnológico. O trabalho inicialmente apresenta a construção doutrinária do conceito de magistrado como um agente público, envolto dos princípios constitucionais próprios da administração pública, pautado na supremacia do interesse público e sua relação jurídica funcional, com a demonstração dos princípios próprios da atividade judiciária. Posteriormente, uma exposição das redes sociais demonstrando sua abrangência e força de atuação na sociedade contemporânea pós-moderna, combinada com a participação de membros do poder judiciário nesta nova seara que é o mundo digital. O estudo por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial discorrerá como as recentes normativas envolvendo a dinâmica entre os tribunais brasileiros e Conselho Nacional de Justiça e como estes tem se comportado neste recente fato social que é a migração da vida para o virtual.

Finalmente, uma breve análise sobre a resolução instituída pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, direcionada para todos os magistrados do Poder Judiciário brasileiro, bem como uma pesquisa bibliográfica da portaria Nº 305 do CNJ, autorizada pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro José Antônio Dias Toffoli, que regulamenta a atividade da magistratura nas redes sociais. A conclusão que se pode considerar a partir do estudo é a de que a implementação de uma maior atividade dedicada a delimitar os limites da liberdade de exposição dos magistrados a realidade é concretamente diferente dos tempos passados. Todavia, sem necessariamente, tolher toda a sua participação indispensável nas redes sociais, tendo em vista que, são delas que atualmente emanam os fenômenos sociais e ainda por constituir um direito inerente a figura do cidadão pós-moderno.

Palavras-chave Magistratura Brasileira. Redes Sociais. Resolução nº 305 do CNJ

ABSTRACT

This work aims to analyze a figure of the magistrate as an indispensable part in the Democratic State of Law, a permanent member of the Judiciary and, consequently, the personification of the jurisdictional function inserted in the digital scenario of social networks. With the exponential increase in the science of human relations, the judge cannot abstain from this new reality, in the midst of this scenario there are some inherent difficulties in human relations, because in this situation the conflicts between institutional principles and the personal freedom of the magistrate must be resolved. , with a view to maintaining the legitimacy of the Judiciary and preserving the judge's freedom of expression when participating in this new technological group. The work initially presents the doctrinal construction of the concept of the magistrate concept as a public agent, surrounded by the internal constitutional principles of public administration, based on the supremacy of the public interest and its functional legal relationship, with the demonstration of the proper principles of judicial activity. Subsequently, a historical narrative of social networks demonstrating its scope and strength of action in postmodern contemporary society, combined with the participation of members of the judiciary in this new area, which is the digital world. The study through bibliographic and jurisprudential research will discuss how agreements involving the dynamics between Brazilian courts have behaved in this recent social fact, which is the migration of life to the virtual. Finally, an analysis of the booklet established by the National Council of Justice in 2019, directed to all magistrates of the Brazilian judicial power, as well as a bibliographic search of CNJ Ordinance No. 305, authorized by the then President of the Supreme Federal Court, Minister José Antônio Dias Tofolli, who regulates the activity of the judiciary on social networks. The conclusion that can be considered from the study is that with the implementation of a greater activity dedicated to delimiting the limits of the freedom of exposition of the magistrates it is necessary, without necessarily hindering all its indispensable in social networks, considering that, they are currently the ones that emanate social phenomena.

Keywords: Brazil Judge. Social Networks. CNJ Ordinance No. 305

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. IDEIAS GERAIS DO CONCEITO DE MAGISTRADO	14
2.1 Breve comentário sobre a evolução histórica da magistratura brasileira.....	15
2.2 As Relações Jurídicas Funcionais dos Magistrados	21
2.3 Penas disciplinares na LOMAN	27
3. REDES SOCIAIS.....	29
3.1 Definição e o alcance das redes sociais.....	29
3.2 A exposição pessoal nas redes sociais.....	31
3.3 O magistrado nas redes sociais.....	32
4. A RESOLUÇÃO N°305 E SUAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	36
4.1 Constitucionalidade da resolução n° 305 do CNJ	38
4.2 Vedações instituídas pela resolução N° 305.....	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

O magistrado brasileiro pode ser compreendido como um servidor público em sentido amplo, por prestar um serviço ao poder público. De outro lado, o juiz é responsável diretamente pela prolação do direito em sua atividade típica jurisdicional, conforme infere-se da carta constitucional, em seu Art. 5, inciso XXXV, em que ficou determinado que todas as demandas jurídicas deveriam passar por apreciação do Poder Judiciário, respeitadas suas devidas competências.

Assim, a partir da leitura do Art. 37, caput da Constituição Federal (CF) de 1988 todos os servidores públicos devem, no exercício de suas funções, e mesmo fora que dela, principalmente em sede de conduta, observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os chamados princípios administrativos constitucionais expressos. Essa constatação subverte a normativa usual de que o cidadão não teria nenhuma obrigação senão em virtude de lei, ao contrário disso, o magistrado está submetido a uma condição diferenciada de tratamento e conduta, por fazer parte dos quadros do Poder Judiciário.

A judicatura, ofício milenar e presente em todas as formas de associação humana, seja na figura de um servidor público ou em um líder tribal, no direito brasileiro, tem como fonte de atuação e legitimidade: a lei. Portanto, é a partir da lei que conseguimos compreender os limites de atuação e quais os princípios reguladores da ação. É importante salientar a crescente corrente de conceituação doutrinária, de que o ofício da magistratura pode ser considerado um agente político, vez que, corresponde a uma parcela da soberania do Estado, na sua atuação *Juris Dictio*.

No tocante à inserção deste membro do corpo estatal nas redes sociais, fenômeno recente e vertiginosamente crescente, através de constatação observada a partir da inteligência do estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça¹, verifica-se que o sopesamento entre o particular e o público se faz necessário, no qual não basta uma regulamentação cogente desprovida de análise crítica e atemporal. A dinâmica social impõe a atualização e a capacitação dos núcleos normativos principalmente quando resvalam na forma de agir. A

¹ Trata-se do estudo realizado "O uso de Redes Sociais por magistrados do Poder Judiciário Brasileiro." Realizado no ano de 2019 pelo CNJ disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Relat%C3%B3rio-MidiasSociais.pdf>

constatação de que justiça tem relação com tecnologia, implica na semeadura do diálogo e as devidas análises sobre as redes sociais contemporâneas.

No contexto fático das redes sociais, como por exemplo o *Instagram*, já não há foro de novidade sobre a presença de membros do judiciário com intensa participação, alguns deles com as suas contas vinculadas à sua própria pessoa, direcionada, preponderantemente, à divulgação de conteúdo pedagógico, explicando e exemplificando o cenário jurídico brasileiro. Logo, fica evidenciado a escalada de participação dos magistrados, bem como paulatinamente alcança alguns novos milhões de indivíduos, não necessariamente interessados na atividade jurisdicional, e que *a priori* não teria contato com este tipo de manifestação e conteúdo.

Com esse cenário, o presente trabalho tem como escopo abordar os conceitos sobre a figura do magistrado no ordenamento jurídico brasileiro, através de conceitos doutrinários, bem como suas relações com o Estado Democrático de Direito, realizando um paralelo entre o papel da magistratura e sua importância para as instituições permanentes do Brasil, tendo em vista a atual participação dos magistrados nas redes sociais.

A partir destes apontamentos procura-se responder às seguintes indagações: como pode ser compreendido juridicamente o profissional da magistratura brasileira? É possível observar a presença deste membro do corpo estatal nas redes sociais? Existe regulamentação atual que abrange a participação dos magistrados nas redes sociais que produza segurança para o juiz e para a instituição? Qual a normatização mais recente que rege o assunto?

No primeiro capítulo do trabalho, será realizada uma abordagem doutrinária acerca da figura do juiz no ordenamento jurídico brasileiro. Dentro deste ponto, evidenciará a condição em que o juiz está inserido, como é visto pelo ordenamento e sua legislação pertinente com uma leve perspectiva deontológica.

No segundo capítulo, será examinada a conceituação de redes sociais e sua vertiginosa inserção no corpo social. Nesse ponto, serão apontados alguns exemplos de participação dos membros do Poder Judiciário brasileiro nas principais redes sociais existentes e a partir disso expor as conclusões com alguns apontamentos da força evolutiva da tecnologia.

Compreendido este contexto, bem como a base do conceito de rede social, no terceiro e último capítulo será abordada a legislação pertinente da regulamentação do uso das redes sociais pelos magistrados brasileiros, normativa recente, demonstrando as hipóteses em que ensejam a responsabilização do juiz no exercício da atividade judiciária.

Por fim, é indispensável a compreensão da ligação entre a liberdade individual de expressão do magistrado em contraposição aos interesses institucionais, como exemplo, a

imparcialidade que, no Brasil, constitui núcleo fundamental de legitimidade do poder, a fim de formar uma convicção segura e legal, para que haja proteção dos direitos individuais garantidos pela Constituição Federal cumulados com o balizamento da conduta do juiz nas redes sociais.

2. IDEIAS GERAIS DO CONCEITO DE MAGISTRADO

Neste capítulo, busca-se expor a conceituação doutrinária adotada pelos mais notáveis doutrinadores do direito administrativo, que tem como objetivo básico a caracterização da natureza jurídica do ofício de juiz no ordenamento brasileiro. Preliminarmente, o trabalho busca conceituar a atividade da magistratura inserida na parte correspondente do Poder Judiciário brasileiro, em seguida, analisar o seu crescimento histórico-evolutivo. Também será objeto de análise, os princípios a que estão submetidos no exercício da função jurisdicional do poder-dever que é a atividade subjuntiva do fato à norma, para que possamos compreender a figura do juiz.

Impende destacar ainda, que a abordagem do assunto é realizada de forma sucinta, sem a pretensão de estender e exaurir a teoria geral da deontologia do magistrado, nem com o esgotamento do conceito de juiz. Dito isto, a abordagem trazida neste capítulo tem por objetivo apenas proporcionar elementos e conceitos para uma melhor compreensão da função do magistrado inserido no Estado posto no Brasil, quando no exercício da atividade.

A palavra juiz tem sua etimologia proveniente da palavra latina *iudex*, "juiz", "aquele que julga", de *ius*, "direito" ou "lei", e *dicere*, "dizer", a compreensão do sentido original da palavra latina, nos auxilia na compreensão básica do que hoje é o juiz, ou seja, pormenorizadamente o cidadão investido de poder jurisdicional que deve ser aprovado, em regra, em um concurso de provas e títulos. Assim, a palavra latina já nos traz a ideia de uma pessoa, "aquele", que tem a prerrogativa e o dever de dizer todo o direito. No entanto, a simples análise do sentido da palavra juiz é insuficiente para expressar o seu real significado para o Direito.

De um modo amplo, no arcabouço das leis brasileiras, a função da magistratura pode ser exercida quando o sujeito é aprovado, em regra, em um certame público, em respeito à igualdade de concorrência para o ingresso na carreira vitalícia, proposta pela Lei

Complementar nº 35. Isso significa que, este membro de Estado, como sujeito de direitos e obrigações jurídicas, na realização de suas atividades típicas dentro do sistema judiciário, pela vitaliciedade, goza de perenidade em sua função, garantida legalmente.

No exercício da atividade judiciária, com fim de proporcionar o fortalecimento das instituições e a realização fática dos deveres democráticos como proposto pelo código de ética da magistratura, regulado pelo Conselho Nacional de justiça, o juiz apresenta-se na forma de um membro vinculado a defesa da dignidade da pessoa humana, princípio fulcral, fixado na Constituição Federal de 1988. Neste diapasão, é possível criar os contornos do que é o magistrado brasileiro, regulamentado concomitantemente pela Constituição Federal, aliada a instituição da Lei Complementar nº 35 que dá o envolto estatutário do cargo, somado ao controle ético regulamentado pelo CNJ através do código de ética da magistratura nacional.

Deste modo, ao olhar de um lugar mais afastado sob este compilado de legislação é possível inferir que no Brasil, há uma busca pelo oferecimento de condições, para que o juiz sinta-se seguro e independente para a declaração do direito por ele compreendido. Em nosso ordenamento, a partir da leitura do artigo 93, inciso I da CF/88 é possível inferir ainda, que de forma expressa, foi desejo do Poder Constituinte regulamentar o cargo de juiz como carreira, ou seja, agrupamento de cargos da mesma profissão, hierarquizados segundo as exigências funcionais e com acesso privativo dos titulares dos cargos inferiores aos imediatamente superiores.

Todavia, não é possível observar uma carreira única para todos os magistrados brasileiros, a título de exemplo, o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser alcançado por promoção, elemento próprio dos cargos estruturados em carreiras, bem como não se comunica com a magistratura desempenhada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, o constituinte adotou a conceituação máxima de carreira para que haja um aspecto organizacional administrativo dotado de lógica jurídica, bem como uma adequada conotação política de legalidade e isonomia nas escolhas desempenhadas pelos tribunais. Feita essa macro análise passa-se, assim, à análise do agente público dotado de poder jurisdicional que é o magistrado.

2.1 Breve comentário sobre a evolução histórica da magistratura brasileira

Desde o início do que pode ser considerado o Estado brasileiro, o primeiro tribunal com as características semelhantes dos tribunais da atualidade, com óbvias ressalvas, é

considerado o tribunal de relação da Bahia ou casa de relação, que foi instalado no ano de 1609, que naquele dado período histórico fazia uso das ordenações Manuelinas e Filipinas. O referido tribunal não tardou a ser dissolvido, no ano de 1623, em virtude da exacerbada pressão externa exercida pelas invasões holandesas no nordeste brasileiro, somada a intrigas do próprio tribunal², é importante lembrar que naquele período a justiça ainda não era compreendida como um ramo do Poder Estatal, mas diretamente um tributo real, derivado dos poderes do monarca.

O Estado Real era visto com uma força metafísica, que por meio dos juízes de fora e corregedores reais, fazia intervenções régias nas autonomias locais. O modo de seleção dos juízes, naquela época, era baseado em uma petição endereçada ao monarca regente, que passava pelo exame do desembargo do paço (SCHWARTZ,2011,41-47). É importante destacar que, neste momento histórico, a função era atribuída somente ao sexo masculino, devendo ser católico tradicional e ostentar uma “pureza racial”, cumpre salientar que mesmo naquele momento o juiz já tinha uma figura apartada da sociedade. Nesse sentido, a coroa procurava assegurar a posição social dos magistrados, mas também tentava isolá-los da sociedade em que viviam. Os desembargadores deveriam morar em residências próximas umas das outras e limitar o seu contato social.

A situação acima apresentada só teve alteração significativa a partir do ano de 1808 com a transferência do aparato Estatal português para o território brasileiro, mesmo com a independência realizada entre os anos de 1821 e 1825, houve certa manutenção no substrato da magistratura nacional. A justiça de modo geral era nacional, conseqüentemente pouco efetiva, diante da dimensão continental da realidade brasileira, os juízes de direito eram nomeados pelo imperador entre os portadores do título de bacharel em Direito, geralmente curso que fora feito em Portugal, na Universidade de Coimbra, naquele momento já gozavam da vitaliciedade, entretanto, não eram todas as prerrogativas que hoje podem ser exigidas. Desta forma, eles podiam ser removidos para outras comarcas, ferindo sua parcialidade e independência.

Não havia a restrição de candidatura a cargos políticos, é importante destacar que os magistrados exerciam importante força política, tendo em vista que o cargo político ao tempo

² Stuart B. Schwartz, o qual, visando à defesa de uma tese perante instituição universitária de seu país, efetuou profunda e extensiva pesquisa sobre a história da Suprema Corte da Bahia—primeira instituição judiciária brasileira, em nível de segundo grau de jurisdição, conhecida também, historicamente, como Relação da Bahia—, analisando o desempenho profissional e a conduta social de seus membros, no período de 1609 a 1751

do Brasil Império passava pelo cargo judiciário. Vale destacar, como um possível reflexo desta situação, que dos 38 presidentes do Brasil República, 23 eram formados em Direito até a data de apresentação deste trabalho.

Com um considerável salto histórico, após um longo período de subserviência do Poder Judiciário aos regimes totalitários, surgiu no Brasil um forte interesse social de participação na seara política. De modo que os regimes opressores gradualmente foram sendo mitigados, concretizando a Carta Constitucional de 1988, que hoje dá os contornos primários do ofício do magistrado, é dela, preponderantemente, que podemos perceber sua forma de organização e atuação bem como a expressa delimitação de competência na atuação jurisdicional.

Cumprir registrar, que com a instituição realizada pelo Poder Constituinte originário das cláusulas pétreas, que são princípios irredutíveis que proíbem a elaboração de emendas constitucionais tendentes a abolir a separação de poderes, as garantias individuais dos cidadãos, a divisão entre os poderes estabelecidos, houve a determinação dos rumos do ordenamento, de forma que, pode-se notar a importância destinada ao judiciário.

Nessa ocasião, impende destacar, que a Constituição de 1824 possuía artigos que deslocavam a resolução de conflitos para a mão do Imperador detentor do Poder Moderador, de forma que o poder do judiciário era suprimido. As decisões eram discutidas pelo executivo e submetidas ao exame do Poder Moderador, com a Proclamação da República e a elaboração de uma nova constituição o Poder Judiciário ganhou nova percepção e um aumento no seu poder decisivo, já que apoiava a forma republicana, mas na prática, proeminentemente, prevalecia o poder da espada dos líderes do executivo, no nascimento da República.

Entretanto, a carta magna de 1988, deu estrutura legal e política suficiente ao Poder Judiciário na condição de instituição, e ao Juiz como personificação da jurisdição, para participar ativamente das questões próprias do Estado, quais sejam, as questões políticas e sociais, respeitadas certas atuações. Essa medida colaborou para a elevação da importância do juiz, não mais como mero coadjuvante, mas como membro responsável pela criação da percepção estatal pelo cidadão ávido por diálogos políticos.

O professor André Tavares Ramos bem expõe a situação advinda da reforma constitucional ocorrida no Brasil, fazendo uso inclusive, de outros juristas que apontam na mesma confirmação:

Embora se verifique uma mudança na estrutura do Poder Judiciário com a Constituição de 1988 (embora, ainda, com severas críticas quanto ao STF), pode-se

afirmar que houve sensível reformulação quanto a suas competências, especialmente para admiti-las quanto aos interesses difusos e coletivos. Como bem analisa o tema ROSALINA CORRÊA DE ARAÚJO: “Neste sentido, a Constituição de 1988 criou e consolidou, instrumentos que lhe permitiram superar os modelos processuais clássicos, destinados exclusivamente à proteção dos direitos individuais isoladamente, ou em conjunto, nos limites da legislação processual. A viabilização legislativa e judicial dos interesses difusos e coletivos esvaziou a força dos conflitos de maior complexidade, **pois, à medida em que o texto constitucional possibilitou judicialmente a discussão desses conflitos, não apenas requalificou o papel do Poder Judiciário no processo de transformação da sociedade, como também tornou possível de avaliação jurídica outras complexidades, com natureza inclusive política e social**” (grifo nosso) (RAMOS,2012)

Em síntese, as mudanças ocorridas no Brasil acabaram por lançar o juiz em uma nova qualidade de membro do poder estatal, agora, mais do que no passado, o membro togado, passou a representar relevante protagonismo social, situação não experimentada nos anos passados. Como já comentado anteriormente, esta nova conformação normativa elevou a quantidade de atribuições desempenhadas pelo juiz.

Sendo esse o quadro, e diante da crescente participação política social na formação do quadro Estatal, acumulado com os novos princípios constitucionais expressos, qual seja, a publicidade e a moralidade, não deixaram os cidadãos de pressionar em favor de maior eficácia e eficiência do poder estatal, questionando os déficits orçamentários crescentes, aliada a insatisfação com a má qualidade dos serviços públicos, falta de confiança na capacidade do governo, justiça e melhor distribuição dos serviços públicos, aliada a pressão neoliberal, o magistrado tomou os contornos do que hoje nos compreendemos como juiz.

Essa nova conformação legislativa elevou a figura do magistrado a este novo patamar de membro representante do corpo político estatal, e a construção do aparato institucional jurídico não está isenta de críticas. Da leitura do capítulo especificamente destinado ao Poder Judiciário e seus representantes é possível inferir que, é elevado o número de instâncias e tribunais presentes no Brasil, tal constatação nos leva a perceber a difícil e intrincada organização dos membros responsáveis pela jurisdição, bem como, a elevada carga de instâncias que se apresentam ao cidadão.

O escritor e advogado tcheco Franz Kafka descreve, a partir de uma exteriorização literária a percepção do acesso à lei, e ao intrincado sistema jurídico brasileiro, mesmo que a literatura fosse proveniente de outra cultura, ele relata em grande medida a cultura brasileira, vejamos:

O homem do campo chega ao porteiro para entrar na lei, mas o porteiro nega e diz que “ele não pode permitir sua entrada naquele momento”. Não obstante, o porteiro nunca revela ao homem do campo o momento de entrar na lei. A fim de olhar para o interior de onde se encontrava a lei, o homem do campo se acocora. O porteiro ri e adverte “eu sou apenas o mais baixo entre os porteiros. A cada nova sala há novos porteiros, um

mais poderoso que o outro”. Não havendo o que fazer, o homem do campo esperou o momento adequado de entrar na lei, “e lá ele fica sentado durante dias e anos”. Já no seu leito de morte o homem do campo pergunta: “Como pode em todos esses anos ninguém a não ser eu pedir para entrar?” Então o porteiro revela: “Aqui não poderia ser permitida a entrada de mais ninguém, pois essa entrada foi destinada apenas a ti. Agora eu vou embora e tranco-a”. (KAFKA, 2016, 246 - 247).

Doutro modo, não só a legislação deu novos contornos à atividade judiciária, bem como a própria relação social pós-moderna, que se incumbiu de altera-la, como exemplo, a bioética desenvolveu-se e o juiz foi chamado, inclusive, para decidir a vida do próximo, seja na intervenção médica (judicialização da saúde), seja no enfrentamento jurídico acerca do trabalho com células embrionárias.

Nesta nova fase, o que surge é um caldeirão de legislação com a proposta de dar concretude aos anseios éticos, institucionais e democráticos. Em 2008 foi aprovada a resolução de N°60 do Conselho Nacional de Justiça, que foi publicada em tempo oportuno, tendo em vista que, o pedido por justiça de forma reta (CNJ), íntegra e célere correspondia aos anseios sociais, na data de sua publicação e ainda hoje. Instituiu-se o Código de Ética da Magistratura brasileira, tendo como influência o Código Ibero Americano, e a Lei Orgânica da Magistratura e a Constituição Federal de 1988 e os princípios de Bangalore. O código direcionado aos magistrados por tratar de uma matéria que não possui foro de novidade, já que a preocupação com a ética nada tem de novo, vem desde os gregos, matéria já enfrentada por Aristóteles, Sócrates e tantos outros.

Neste diapasão, mostra-se claro a importância do conhecimento da existência do código de ética da magistratura, já que, constitui elemento obrigatório na formação do próprio magistrado para a atuação jurisdicional, é com o auxílio dele que o formato ético das sentenças é produzido, bem como regulamenta algumas garantias inerentes a execução do ofício laborativo do magistrado. O desenrolar e criação do compendio, não foi uma tarefa fácil, já que compreender o ofício jurisdicional também não o é. A força normativa provém da lei orgânica da magistratura, da qual é uma extensão específica, bem como da própria Constituição. É do código de ética que atualmente provém algumas das ações, que naturalmente conduzem a uma excelência no agir e na identificação do juiz.

A matéria aqui relatada naturalmente perpassa pelo direito administrativo já que é dele a atribuição de relatar e significar a natureza jurídica dos agentes públicos responsáveis pela expressão da vontade do Estado. Não são todos os doutrinadores administrativos que compreendem o cargo de juiz como um cargo de agente político, capaz de dizer os objetivos máximos do Estado, o autor Helly Lopes Meirelles compreende os agentes políticos como:

“agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais.”

Com essa definição o autor decide por vincular como integrante deste grupo político os magistrados, ou “autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do serviço público”.

Por outro lado, para outros doutrinadores como Celso Antônio Bandeira de Mello, José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a noção de agente político está muito mais relacionada com o desempenho de função política ou de governo do que com o fato de o agente desenvolver atribuições com prerrogativas e responsabilidades decorrentes diretamente da Constituição Federal ou de leis especiais. O agente político, para este grupo de doutrinadores, é aquele que concorre para o direcionamento dos fins da ação do Estado mediante a fixação de metas, diretrizes ou planos que pressupõem decisões governamentais. O que pretendo neste ponto não é a resolução nem o aprofundamento deste assunto, mas tão somente capturar a ideia de que, existe na sociedade, uma relevante importância do magistrado para com o Estado democrático de direito e as instituições a que ele se vinculada, já que em determinadas situações faz uso de sua função para modular o agir estatal. Por ser um assunto já enfrentado pela doutrinadora Irene Nohara, no qual compartilho o mesmo entendimento do assunto, assim podemos observar que:

Como o Judiciário deve analisar a coerência de políticas públicas com os princípios e objetivos constitucionais. Tais mudanças decorrem do pós-positivismo e da percepção de que o ordenamento jurídico não é um conjunto de regras completo, do qual o intérprete extrai soluções exatas para todos os casos, mas sim um sistema aberto e flutuante, que pressupõe opções valorativas possíveis de serem tomadas e justificadas; por isso, muitos autores já defendem que a categoria das políticas públicas não é completamente ausente de “justicialidade”. Quando se diz que os magistrados e membros do Ministério Público não desempenham função política, se objetiva apenas ressaltar que eles não são escolhidos pela eleição e não têm, conseqüentemente, mandato por tempo determinado, pois se vinculam permanentemente ao Poder Público; mas, por outro lado, eles possuem estatuto próprio que lhes confere maior independência funcional no desempenho de suas atribuições típicas, sem obediência rigorosa aos ditames de hierarquia próprios dos servidores em geral. Também lhes é vedado o exercício de atividade político-partidária, conforme dispõem os arts. 95, parágrafo único, III, e 128, § 5º, II, e, da Constituição Federal. Como bem adverte Hugo Nigro Mazzilli, as atividades político-partidárias incluem vinculações a esquemas de poder econômico e político que acabam por comprometer a independência funcional dos magistrados e membros do Ministério Público, o que diminui a credibilidade pública no desempenho de suas importantes atribuições. Note-se, contudo, que o juiz e o promotor não são neutros, no sentido de não terem visões de mundo e suas ideologias, o que seria impossível aos seres humanos, pois ninguém é “tabula rasa”, isto é, alienado dos problemas sociais e que não tenha percepções próprias da

realidade que o circunda. O que se exige, principalmente do juiz, é que tenha imparcialidade e não neutralidade.

É por meio deste entendimento que compreendemos resumidamente, o que é o juiz para o Estado brasileiro, seja como agente político ou não, pelo que passo para a relação jurídica Funcional do Magistrado, tratando de uma forma ampla, o que é o magistrado para o direito brasileiro a partir do ordenamento jurídico nacional, com seu conjunto de regras e princípios próprios da atuação do magistrado.

2.2 As Relações Jurídicas Funcionais dos Magistrados

Primeiramente é necessário salientar que, o vocábulo funcional tem relação com a atividade do juiz no desempenho de sua função pública. Na medida em que a sociedade foi se alterando e com ela a legislação também se desenvolvia, surgia a necessidade de uma reformulação em busca de uma nova visão do direito envolvendo o juiz, proporcionando uma maior clareza para a sociedade, para as instituições e para o próprio magistrado.

Um dos motivos para a criação de uma relação jurídica específica entre o Estado e os seus agentes, surge por serem estes os executores da vontade estatal, como podemos inferir a partir das palavras de Edmir de Araújo:

Talvez se explique a celeuma que se forma em torno da natureza jurídica do vínculo que une o agente público ao Estado em virtude de ser aquele o meio de ação estatal, o instrumento que dispõe o Estado para agir, ainda que não deva tratar o homem como meio. O fato é que o Estado pessoa jurídica, apenas pode se fazer atuante por meio de pessoas físicas. Aí a importância vital do agente de Estado (Araújo, 2005, p.257).

Já o Regime jurídico deve ser interpretado como ‘o conjunto de regras que regulamentam determinada relação jurídica’ (CARVALHO FILHO, 2013, p.598). Em relação à magistratura brasileira o compilado de normas que mais precisamente exerce esta função atualmente é a Lei Complementar nº 35 de 14 de março 1979. Cumpre salientar, que a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 93 estabeleceu que por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, fosse necessária a confecção de uma nova lei complementar, todavia, essa lei ainda não foi editada e, por isso, continua a vigorar a Lei Organica da Magistratura (LOMAN) de 1979, naquilo em que não coincidir com o novo texto constitucional, diante de sua confecção pré-constituição de 1988. Os diversos estatutos jurídicos de cada um dos ramos do Poder Judiciário devem obediência à LOMAN, da mesma forma que as portarias infra legais do CNJ também são subordinadas a ela.

A referida lei estabeleceu, assim como na Constituição Federal de 1988, a organização do poder judiciário brasileiro possuindo em seu corpo o extinto Tribunal Federal de Recursos, ante a compatibilização com a norma hierarquicamente superior, elemento indispensável no modelo positivo kelseniano (Kelsen,1999,135-139).

O órgão deixou de existir com a CF/1988, oportunidade em que foram criados os Tribunais Regionais Federais como 2ª instância da Justiça Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça como tribunal uniformizador da legislação federal. A CF/1988 também criou o Conselho da Justiça Federal, para a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, que funciona como órgão central, com poder correccional.

Outrossim, a LOMAN em seu art. 1º e a Constituição Federal de 1988 paralelamente no art. 92 regulamentando o mesmo tema – a constituição dos órgãos do poder judiciário – estabelece quais são os locais apropriados em que os magistrados poderão fazer uso do seu poder jurisdicional. Cumpre destacar, que o art. 92 da Constituição sofreu alterações no decorrer do tempo, principalmente após a Emenda Constitucional nº 45 feita no ano de 2004, que engendrou o Conselho Nacional de Justiça, e ainda a Emenda Constitucional de nº 92 confeccionada em 2016, que fez incluir o Tribunal Superior do Trabalho, órgão permanente de Estado com intuito harmonizador do direito Trabalhista, vejamos o quadro a seguir com suas diferenças:

LOMAN	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
Art. 1º – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I – Supremo Tribunal Federal; II – Conselho Nacional da Magistratura ; III – Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais; IV – Tribunais e Juízes Militares; V – Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – Tribunais e Juízos do Trabalho; VII – Tribunais e Juízes Estaduais; VIII – Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios.	Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; I – A o Conselho Nacional de Justiça; II – o Superior Tribunal de Justiça; II-A o Tribunal Superior do Trabalho; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Cada um destes órgãos acima apresentados correspondem a uma parcela do poder jurisdicional do Estado brasileiro, todos com a participação de magistrados, intimamente

ligados à direção e atuação de cada órgão. Diante disso, não caberia neste trabalho, à exposição da relação jurídica de cada magistrado vinculado ao seu órgão, com sua respectiva legislação institucional, haja vista a vasta gama de regimentos próprios que proporcionam um contorno específico da relação jurídica, juiz – órgão vinculado. Todavia, é possível uma concepção mais abrangente que proporcionam uma ideia geral de qual a forma usual do ingresso na carreira, bem como, os princípios norteadores gerais, e ao final as sanções relativas ao descumprimento das obrigações inerentes ao cargo.

Partimos então do mandamento constitucional da igualdade insculpido no caput do artigo 5º da Carta Magna, em que há uma preocupação em colocar todos os cidadãos em igualdade de direitos e obrigações. Esse princípio, irradiou seus efeitos no modo pelo qual os interessados ao ingresso na carreira da magistratura possam, efetivamente, disputar uma colocação. Como diz Celso Antônio Bandeira de Mello (1978, pg. 24) somente podendo haver discriminações quando, “as próprias discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida”. E acrescenta que, “por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas”.

A Resolução nº 75 de 12/05/2009 com base nesse princípio buscou homogeneizar com lastro na Constituição Federal a entrada dos novos interessados nos quadros do poder judiciário, mais precisamente os magistrados que atuam em primeira instância dos tribunais estaduais que não sejam os superiores.

Podemos citar como um dos principais pontos da resolução, o prazo máximo de 2 (dois) anos de validade dos certames em que o brasileiro nato ou naturalizado será submetido a um processo seletivo composto de provas e provas e títulos. Impende destacar que ao contrário de alguns países, principalmente os que possuem o sistema *comum law*, no Brasil o cargo de magistrado é exclusivo para aqueles que possuem o título de bacharel em direito. Outro ponto que merece destaque é a necessidade intransponível de que o futuro magistrado seja submetido a uma bateria de exames aptos a atestar sua plena capacidade física e mental para suportar o exercício da jurisdição de forma plena.

A sindicância da vida pregressa do interessado a ocupar o cargo em comento, hoje respeita critérios objetivos com análise documental tendo em vista que a subjetivação desta etapa implicaria em uma verdadeira seleção de forma arbitrária por parte do conselho avaliador contendo valoração que provavelmente não respeitaria a lógica racional e objetiva em que os tribunais estão interessados em alcançar. Superada essas e outras etapas que não perscrutaremos, o primeiro cargo ocupado será o de juiz-substituto. Em regra, cabe ao substituto atuar não só em situações de ausência do juiz titular, mas também em conjunto com este último para adquirir experiência.

O transcurso de dois anos após o ingresso na carreira constitui um marco temporal de extrema relevância haja vista que por força constitucional garantida no art. 93, inciso I o juiz passa a ser vitalício, somente podendo perder o seu cargo em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, ou anterior a esse período por deliberação do próprio tribunal. Ressalto que a vitaliciedade não pode ser confundida com a estabilidade do servidor comum. A estabilidade do servidor público ocorre no serviço, e não no cargo. O servidor público é aquele que ocupa cargo público em regime estatutário na Administração direta ou indireta. Escolhido por meio de concurso público, o servidor público, possui a garantia constitucional da estabilidade em sua função, somente dada após 3 (três) anos de trabalho e não 2(dois) anos como a vitaliciedade do magistrado.

A inamovibilidade, presente na Constituição e ainda na LOMAN, tem como pressuposto a garantia de que o magistrado possa exercer com imparcialidade e independência do próprio tribunal em que esteja vinculado, não podendo ser remanejado por mero ato discricionário garantindo que este profissional possa exercer a atividade em sua unidade jurisdicional sem intervenções, salvo por sua própria vontade ou ainda por motivo de incontestável interesse público, reconhecido em decisão de maioria absoluta do tribunal a que estava vinculado ou do Conselho Nacional de Justiça.

Nesta esteira o doutrinador e atual ministro Gilmar Mendes expõe que “a inamovibilidade garante que o juiz não seja removido do cargo ex officio. Não se permite, igualmente, que, mediante qualquer mecanismo ou estratégia institucional, seja ele afastado da apreciação de um dado caso ou de determinado processo. A ordem constitucional contempla a possibilidade de se efetivar a remoção do juiz — bem como a decretação de sua

disponibilidade ou aposentadoria —, por interesse público, mediante decisão da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 93, VIII)” (Mendes,2012, fl.1304).

Ademais, o rol do art. 93 da Constituição Federal acrescenta que o magistrado não poderá ter seus vencimentos reduzidos, essa garantia pessoal evita que as decisões orçamentárias legislativas possam ser utilizadas como meio coercitivo ou repressivo contra a atuação do magistrado. A irredutibilidade salarial no sistema atual consagra, que não somente os magistrados não terão seus vencimentos reduzidos como também todos os servidores públicos.

As prerrogativas foram testadas pelo transcurso temporal que referendou sua manutenção nos tipos normativos brasileiros. Outros institutos que também compõem a relação jurídica funcional do magistrado e possuem fulcro no art. 95 em seu parágrafo único regem as vedações a que os juízes estão vinculados tendo em vista a garantia da independência da magistratura, a Constituição é rígida quanto ao sistema de remuneração do juiz, inclusive no que concerne ao exercício de outra atividade remunerada. Admite-se tão somente o exercício de uma função de magistério. Outras atribuições são constitucionalmente vedadas. Podemos observar ainda a proibição de atividade político partidária. Essas vedações estão intimamente ligadas à tentativa institucional de se garantir as condições de imparcialidade do magistrado e ainda sua disponibilidade temporal integral para o exercício do *mínus*.

Não raras vezes, como pode ser observado recentemente no caso Moro³ na decisão de ingresso em atividade político-partidária, o juiz terá de afastar-se, definitivamente, da magistratura, mediante aposentadoria ou exoneração inclusive com um período adequado de “quarentena” para o início do exercício político. A vedação da atividade político-partidária por parte do magistrado é prevista no texto constitucional (art. 95, parágrafo único, III). A Lei Orgânica da Magistratura Nacional contempla a mesma regra, prevendo o perdimento do cargo por parte do magistrado que exercer a referida atividade político-partidária (LC n. 35/79, art. 26, II, c).

³ Juiz Federal em exercício em Curitiba/PR exonerou-se da magistratura para ingresso na carreira política de Ministro de Estado, em uma conturbada transição política-social.

A EC nº. 45/2004 inovou nas vedações, ao estabelecer a proibição de o ex-ocupante de cargo na magistratura exercer atividade advocatícia perante o juízo ou tribunal do qual se afastou, salvo se decorridos três anos do afastamento. Tem-se aqui a aplicação da chamada “quarentena” no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de evitar situações geradoras de um estado de suspeição quanto ao bom funcionamento do Judiciário não só em seu aspecto objetivo, mas também em seu aspecto moral.

De plano pode-se observar que essas decisões constitucionais tocam intimamente as liberdades individuais daqueles que exercem a magistratura, entretanto, a decisão afigura-se plenamente respaldada na ideia de reforço da independência e da imparcialidade dos órgãos judiciais e de seus membros.

Sobre o modelo judicial brasileiro, em texto anterior ao advento da Emenda nº. 45/2004, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça, anota Zaffaroni:

O caso do Brasil, adiantamos, segundo nosso juízo, é o único da estrutura judiciária latino-americana que escapa ao modelo empírico-primitivo, pois corresponde preferencialmente ao modelo tecno-burocrático. O modelo brasileiro apresenta uma longa tradição de ingresso e promoção por concurso, estabelecida na época do Estado Novo, correspondendo à coerência política desta quanto à criação de uma burocracia judiciária de corte bonapartista, mas que, definitivamente, tem tido como resultado um Judiciário semelhante aos modelos europeus da segunda metade do século passado e primeiras décadas do presente. O sistema de seleção ‘forte’ (concurso) está constitucionalmente consagrado, enquanto que a ‘carreirização’ se encontra apenas atenuada mediante incorporação lateral de um quinto dos juízes que devem provir, nos tribunais colegiados, do ministério público e dos advogados. A designação política é limitada aos juízes do Supremo Tribunal Federal, embora não faltem delimitações impostas pela tradição.

Pode-se inferir que, trata-se de um sistema em que a qualidade técnica de seus membros é definida por concurso, cujo governo é vertical, exercido por um corpo, aos quais, dois terços de seus integrantes chegam por promoção e cuja principal função técnica é a unificação jurisprudencial, com amplas garantias e inamovibilidade.

Ultrapassadas as vedações da Constituição temos também em vigor as vedações instituídas pela LOMAN, no qual em seu art. 36 impede primeiramente, o exercício do comércio ou participação de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista e na eventual hipótese de prejuízo no exercício dos últimos, também deverá se abster da atividade.

Posteriormente, é proscrita a atividade de direção ou técnico em sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e

sem remuneração. Não raras vezes foi levado ao Conselho Nacional de Justiça que a LOMAN foi editada no período de exceção brasileiro, extremamente restritiva, a tese desaguou no Supremo Tribunal Federal envolvendo questionamentos acerca da vigência e da extrema rigorosidade do artigo, mas que de forma habitual os argumentos vêm sendo foi rechaçado.

Ao final, foi vedado ao juiz manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. Essa normativa adentra no aspecto ético, de conduta, e não propriamente de regra de proibição. Surge a partir disso uma dezena de discussões acerca da constitucionalidade do art. 36, inciso III, da LOMAN.

2.3 Penas disciplinares na LOMAN

Pelo exposto podemos observar que as ações praticadas em desacordo com as normativas constitucionais e legais, bem como nas disciplinadas pelos respectivos tribunais e, ainda, pelo Conselho Nacional são punidos pelas sanções disciplinares. Entre as penas previstas estão:

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

O princípio constitucional da legalidade impede a instituição de penas que não estejam previamente definidas entre os tipos legais. Observa-se que o artigo 40º da LOMAN, cuidou de advertir que a atividade de repreensão do magistrado deve ser exercida com vistas à manutenção da dignidade e independência do magistrado. A normativa busca a preservação dos princípios inatos da magistratura durante os atos correccionais exercidos pelos órgãos dos tribunais ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse diapasão, a legislação assinalou no artigo 41 da referida lei, que o magistrado não pode ser punido ou cerceado pelas manifestações que expressar, ou ainda por decisões que vier a proferir. A mitigação dessa liberdade somente coaduna-se ao excesso da linguagem ou impropriedades vedadas pelo ordenamento.

Por óbvio e em harmonia com o sistema jurídico vigente, as penas conservam relação com as faltas disciplinares cometidas, mantendo uma condição de proporcionalidade,

lastreada aos princípios da moralidade e razoabilidade. A pena aplicada deve ser empregada na exata medida da falta cometida. A distinção entre as sanções, em respeito ao princípio da legalidade deve ser feita previamente à aplicação da sanção e a adequada compreensão das distinções entre elas. Destaco que, nessa seara administrativa as decisões emitidas pelos órgãos correccionais contêm acrescentado valor paradigmático.

Nas espécies, a advertência é endereçada aos casos de desídia ou negligência no cumprimento dos deveres do cargo, devendo ser aplicada de maneira reservada e por escrito. Há na espécie o valor admoestatório ao magistrado. A advertência se aplica somente aos juízes vinculados ao primeiro grau de jurisdição.

Nessa senda, a reiterada desídia ou a prática de procedimento incorreto sujeitam os juízes de primeira instância à pena de censura. Esta corresponde a uma pena igualmente aplicada por escrito, por reiterada negligência, ou por procedimento incorreto, caso a infração não constitua situação mais grave. A penalização está ligada a ideia de reiteração de condutas inadequadas ofensivas aos deveres. O peso da pena recai no indivíduo com a retirada do magistrado da lista de promoção por merecimento, pelo prazo de 1(um) ano, maculando a figura do magistrado no meio institucional.

O artigo 42 inciso III ataca a inamovibilidade do magistrado constitucionalmente assegurada. Por causa disso, merece especial atenção e cuidado. A viabilidade da penalização só se coaduna nas raras hipóteses de a conduta proscrita praticada pelo magistrado abalar seriamente o prestígio do Poder Judiciário na jurisdição que o juiz está lotado. A partir da LOMAN é possível inferir que por não ter restrição, esta medida pode ser aplicada pelos dois graus de jurisdição de um determinado tribunal. A pena implica em volumosa articulação administrativa para sua efetividade e que por causa disso deve ser duplamente analisada para sua incidência, tendo em vista, as várias estruturas institucionais brasileiras e ainda elevada carência de profissionais nesse setor.

Em continuação, a disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço consiste no afastamento dos magistrados de suas funções, em razão do interesse público, praticada por maioria absoluta dos membros do tribunal ou ainda pelo Conselho Nacional de justiça se lastrados à fatos graves não punidos pelas sanções anteriores, não alcançando a aposentadoria compulsória. O ato de reconvocação é discricionário, o magistrado, pela súmula nº 39⁴ editada pelo Supremo tribunal Federal, não pode vindicar seu aproveitamento por meio judicial.

⁴ Súmula 39 À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu

A aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço pode ser considerada a pena mais severa no campo administrativo em relação aos magistrados, haja vista, que a aposentadora desliga de maneira definitiva do exercício das funções. É garantido os proventos proporcionais já que em harmonia com a Constituição Federal, assegurou-se a irredutibilidade dos vencimentos.

Por fim, o processo de demissão disciplinar inculpada no artigo 42 inciso VI somente é possível contra juízes não vitalícios tendo em vista a clara garantia constitucional presente no artigo 95, inciso I da Constituição Federal de 1988. Como já detalhado nesse trabalho, a vitaliciedade é adquirida pelo magistrado após o decurso do prazo de 2(dois) anos. O juiz não vitalício sujeita a essa pena na hipótese de cometimento de falta grave nos termos do art. 47 da Loman, inciso II. A demissão somente é possível por decisão de dois terços do tribunal a que se vincula nos moldes do artigo 93 inciso X da CF/88.

Em resumo, essa breve análise demonstra os institutos disciplinares que são executados no Brasil. As penas devem ser proporcionais as faltas cometidas, assegurando a impessoalidade de quem as aplicam e de quem as recebe e por causa disso, deve ser aplicada em qualquer grau de jurisdição notadamente pelos efeitos irradiantes do interesse público. As penas disciplinares dispostas no artigo 42 da LOMAN merecem incremento normativo principalmente para aqueles magistrados que cometem crimes no exercício de suas funções infligindo a perda dos vencimentos sobre estes. A regulamentação seria plenamente harmônica aos princípios constitucionais e sociais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

3. REDES SOCIAIS

3.1 Definição e o alcance das redes sociais

É importante perquirir, inicialmente, o significado semântico da locução nominal “redes sociais” em síntese como analisado por DUARTE (QUANDT e SOUZA, 2008) pode ser compreendida como “uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores ou é objetivos comuns” tendo como ponto relevante a horizontalização das relações com a ausência de nivelamentos entre os participantes.

Para Raquel Recuero em resumo a rede social é definida como "um conjunto de dois elementos característicos que servem de base para que a rede seja percebida e suas informações compreendidas: os atores, que podem ser pessoas, instituições ou grupos e suas interações (laços, e vinculação entre si)."

De uma forma mais técnica Boyd & Ellison (2007) definem as redes sociais como:

“aqueles sistemas que permitem i) a construção de uma persona através de um perfil ou página pessoal; ii) a interação através de comentários; e iii) a exposição pública da rede social de cada ator. Os sites de redes sociais seriam uma categoria do grupo de *softwares* sociais, que seriam *softwares* com aplicação direta para a comunicação mediada por computador. Embora esses elementos sejam mais focados na estrutura do sistema utilizado pelos autores é, entretanto, na apropriação que reside a principal diferença apontada pelas autoras. Nesta definição, o foco da atenção dos sistemas não está mais na busca dos atores pela formação das redes sociais através de novas conexões. **A grande diferença entre sites de redes sociais e outras formas de comunicação mediada pelo computador é o modo como permitem a visibilidade e a articulação das redes sociais” (grifo nosso).**

A partir dessas definições já construídas podemos perceber a diferença entre qualquer meio de comunicação virtual e instantâneo e as redes sociais. Ora, a noção de permanência e habitualidade cria laços entre os indivíduos que passam a compor o círculo de experiências dos membros. Essa inferência corrobora nas palavras de Saint-Exupery em “O Pequeno Príncipe”, de que: “Os homens esqueceram essa verdade, disse a raposa. Mas tu não a deves esquecer. Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”. Logo o dispêndio de tempo neste local acaba por criar ressaltada relação entre os membros integrantes.

São diversas as motivações que levam o indivíduo ou uma instituição a pertencerem a uma determinada rede social já que adentra na incalculável variedade de escolha da espécie humana, todavia, entre os principais fatores que podem ser elencados estão à criação de um espaço pessoal, a busca pela interação social, o compartilhamento de conhecimento, a constituição de uma autoridade ou a inesgotável busca pela popularidade.

Diante desse cenário não podemos compreender o impacto que este tipo de sistema teve em nossa sociedade tendo em vista que apenas a rede social Facebook tem aproximadamente 3 bilhões⁵ de usuários ativos. O volume estrondoso de informações e perfis em um mesmo nicho não possui precedentes históricos em nossa sociedade. A somatória dos usuários ultrapassa, em muito, os grupos formados pelos maiores Estados nacionais. Essas plataformas interativas permitem que o indivíduo ou instituição construam um perfil pessoal

⁵ Pesquisa realizada pela revista exame em conjunto com os dados divulgados pela própria empresa facebook

com seus respectivos nomes e a partir dele divulguem ou persigam os conteúdos desejados (vídeos, textos, imagem, sons) construindo redes entre os seus usuários.

Não se pode olvidar, a presença maciça dos chamados algoritmos⁶ nas redes sociais em que atribui às empresas proprietárias das redes sociais a criação de mecanismos computadorizados que chamam para si a função de regulamentar e impulsionar conteúdos considerados “apropriados” para veiculação nas redes, em que não raras vezes ignora toda a complexidade e diversidade dos vários contextos sociais existentes no Brasil e no mundo. As empresas titulares das redes sociais hospedam e movimentam assuntos legalmente sensíveis, sujeitas à dissensos éticos e valorativos, ou ainda de cunho sexual ou religioso, realizando verdadeira sabatina dos conteúdos que são veiculados nas mídias sociais.

Diante desse cenário, o presente trabalho objetiva fornecer, a partir da pesquisa bibliográfica realizada, uma melhor clareza em relação às redes sociais e a inserção dos magistrados neste ambiente tão complexo. O enfoque desta pesquisa se dará, em parte, aos casos já registrados desta atuação sensivelmente controvertida nas redes sociais e, ainda não regulamentada de maneira satisfativa pelos órgãos pertencentes ao Poder Judiciário.

3.2 A exposição pessoal nas redes sociais

Nesta sessão, será exposto uma breve celeuma em relação a exposição dos membros da magistratura nas mídias sociais. Pode-se inferir que, mediante a elevada dispensação de informações nas redes sociais, trouxe à tona efeitos positivos e negativos. A existência de conflitos transpassou o ambiente virtual e os seus reflexos pelo excesso de exposição passaram a ser observado na realidade fenomênica. Os indivíduos na sociedade pós-moderna submeteram-se à exposição demasiada e constante às redes sociais, fenômeno catapultado pelo maior acesso à internet, por meio da popularização dos *smartphones*, *tablets* e computadores portáteis.

O tempo presente nas redes sociais forcejou a exposição de cada detalhe de sua vida privada, influenciado pelo comportamento da grande maioria dos usuários da internet. O fenômeno recentemente sofreu um incremento tendo em vista a pandemia provocada pelo Sars-Covid-19, que deslocou as atividades de lazer, outrora públicas, para as redes sociais.

⁶ Algoritmos são a base do processo de desenvolvimento de software e fazem parte das ferramentas pelas quais os programadores criam estratégias para fracionar problemas em etapas e processos que podem ser traduzidos computacionalmente.

As inferências podem ser corroboradas por Guy Debord, pois o indivíduo passa a priorizar a exposição de tudo que lhe acontece. O espetáculo torna-se “o coração da irrealidade da sociedade real”, como abordado no emblemático livro *A Sociedade do Espetáculo*.

Cumprido destacar nesta sessão que, as próprias plataformas provocam o usuário para que compartilhem suas experiências, convidando o indivíduo para a publicação do privado. As principais plataformas que hospedam as redes sociais, possuem campos em que se questiona ao usuário, se este possui algum pensamento, se está lendo um livro ou se possui, naquele momento, alguma insatisfação. Ora, ao dar publicidade aos sentimentos naturais, de forma quase que instantânea, expõe-se o mais privado das relações humanas. Logo, a situação narrada tem como consequência a necessidade de cuidado e atenção. Em outras palavras, a vigília em relação ao uso das redes sociais faz-se necessária, pois, há neste ambiente não só uma escolha pessoal, mais também uma força ativa que busca extrair do usuário a sua manifestação, de maneira diária e incansável.

Apesar do lapso temporal e das circunstâncias peculiares do seu momento histórico, bem como no seu reducionismo materialista dialético as palavras de Guy Debort bem expõem a exposição nas redes:

O espetáculo, compreendido na sua totalidade, é simultaneamente o resultado e o projeto do modo de produção existente. Ele não é um complemento ao mundo real, um adereço decorativo. É o coração da irrealidade da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares de informação ou propaganda, publicidade ou consumo, o espetáculo constitui o modelo presente na vida socialmente dominante. (Debort 2003,15)

Logo, os efeitos das práticas instituídas pelas redes sociais acabaram por mitigar o público e o privado, motivados, principalmente, por fatores econômicos que reforçam a necessidade de parecer ao invés de ser. Ao final, reitera-se a necessidade de cuidado ao permanecer e publicar conteúdos que possam fragilizar as instituições de Estado.

3.3 O magistrado nas redes sociais.

Cumprido destacar preliminarmente que, na maioria dos casos, o juiz ao ingressar nas redes sociais deve constituir um perfil pessoal. Dessa maneira, começa um percalço que merece especial cuidado, tendo em vista que um dos principais valores construídos nas redes sociais é a reputação. Assim, a reputação, é aqui compreendida conforme Buskens (1998), como o sentimento construído por alguém pelos demais participantes da rede e, portanto, implicaria na existência de três elementos quais sejam o “eu” e o “outro” e a relação entre

eles. O conceito de reputação implica diretamente no fato de que há informações sobre quem somos e o que pensamos, que auxiliam os outros a construir, por sua vez, suas impressões sobre quem somos.

Ocorre que, por podermos controlar o conteúdo que incluímos em nossos perfis é possível engendrar perfis que facilitam a criação de uma reputação. Todavia, o problema parece residir no lado contrário, ou seja, naqueles usuários que não fazem o uso moderado, ultrapassando os limites estabelecidos, bem como os outros usuários que também estão inseridos na criação dessa reputação e ainda colaboram, ao comentar ou divulgar a manifestação, na criação da percepção coletiva. Confirma-se que, a percepção da sociedade não reside apenas nas atitudes pessoais do magistrado, mas na ideia de que os indivíduos participam da criação dessa percepção.

A associação dos magistrados brasileiros ciente dessas peculiaridades decidiu no ano de 2016, divulgar uma cartilha contendo informações relativas ao modo de uso desses novos ambientes pelos juízes, incluindo uma exposição dos métodos que proporcionam uma maior segurança. Expuseram, que os juízes também podem ser vítimas dos chamados “hackers”⁷ e que por fazer parte do poder constituído devem ter redobrada cautela, aconselhando no sentido de se mitigar o vazamento de mensagens e características de informações nas principais redes sociais.

Nesta senda, o manual também adentrou na imagem pessoal, destacando que o magistrado é juiz 24 horas por dia, 7 dias por semana e que, portanto, as plataformas podem ser ótimos veículos para compartilhamento de boas práticas, opiniões assertivas e dados deste poder. Porém, por outro lado, tem o condão de manchar uma imagem já consolidada em decorrência do compartilhamento de determinada posição. O manual destaca ainda as normativas proibitivas presentes na LOMAN, principalmente o artigo 35, em que se veda “a manifestação por qualquer meio de comunicação, de opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais” (inciso III). Nesse escopo, estão inclusas também as redes sociais. Orienta-se ao final que

manifestações nas redes sociais que possam gerar conflitos de ordem pessoal e/ou profissional devem ser bem pensadas e equilibradas. Ainda que o posicionamento seja realizado em modo privado, palavras agressivas ou que possam gerar dupla interpretação pode ser copiadas e publicadas por outras pessoas nos mais diversos canais, expondo a imagem de quem a publicou. Por isso, é preciso muito cuidado.

O conteúdo relativo à imagem nas redes sociais, assunto presente na cartilha, tem como premissa a ideia de que “você é o que compartilha” conforme Gil Giardelli estudioso da cultura digital, com notável experiência no setor das redes. Podemos observar a dicotomia entre as recomendações que impulsionam boas práticas, e as consideradas não recomendadas. É destacado, o poder construtivo das redes sociais incentivando a demonstração do cotidiano em seu local de trabalho, a atividade desenvolvida com a comunidade local, o diálogo com outros poderes constituídos, o engajamento em causas sociais, são apenas alguns dos exemplos de boas práticas nas redes sociais assumidas por magistrados do Brasil.

As práticas não recomendadas eleitas pela cartilha consistem em reiterar as vedações constitucionais inscritas no artigo 95, parágrafo único, CF/88. Salienta-se que a forma de comportamento dos magistrados nas redes sociais é cada vez mais observada pelos próprios membros do Poder Judiciário ou pelos outros cidadãos. As más práticas estão intimamente relacionadas aos atos que podem prejudicar a imagem dos magistrados e da coletividade a que estão vinculados. Percebe-se com naturalidade essa forma de recomendação, tendo em vista que qualquer cidadão gostaria de ter vinculado a seu nome uma associação moral salutar e os benefícios que isso traria.

Nesse diapasão, é incentivado o não compartilhamento ou publicação de material que possam denotar conteúdo violento direcionado contra a família, ou indivíduos pertencentes às minorias sociais. Não raras vezes, observa-se a propagação de imagens com “brincadeiras” machistas ou que sugerem qualquer tipo de violência não condizentes com a postura requisitada de um magistrado. A cartilha ressalta, que por mais simples que possa parecer, quando a ação é praticada por um magistrado a situação passa a ter ressaltada repercussão.

Outrossim, cenas que possam envolver nudez ou uso de bebidas alcoólicas também não são recomendadas ou, ainda, imagens e publicações que denotem ostentação. Para evitar essa prática recomendou-se, com vistas a evitar a ligação nociva com essa ação, abster-se da postagem de conteúdos que denotem ostentação, como a aquisição de bens de valor e de registros de lazer. Resumidamente, a cartilha apresentada pela Associação dos Magistrados brasileiros procurou disseminar e cooperar com as balizas do uso das redes sociais pelos magistrados tendentes a manutenção da percepção de integridade do Poder Judiciário.

Um dos elementos que saltam aos olhos é a velocidade quase que instantânea de veiculação de informações entre os participantes do espaço das redes sociais. Essa capacidade altera, por óbvio, o modo de controle dos atos praticados. No passado uma informação percorria um longo caminho até que fosse vinculada e, portanto, até sua disseminação os

agentes poderiam, com um maior espaço de tempo, lidar com os possíveis reflexos dos efeitos causados pelas informações. Esse cenário sofreu drástica mudança, tendo em vista que agora, os agentes devem lidar com os efeitos da informação de maneira instantânea, o fato veiculado obriga uma resposta imediata e o agente se vê obrigado a contornar ou responder instantaneamente.

Apesar do diferente meio de comunicação, o clássico exemplo da guerra televisionada no Vietnã preconizava a necessidade de resposta imediata pelos seus agentes a partir das informações veiculadas. A mudança é tão paradigmática que os movimentos sociais em represália ao conteúdo divulgado entre os anos 1959 e 1975 no Vietnã foram imortalizados pela história ocidental, a saber: nos movimentos pacifistas e hippies . Os chefes de Estados foram compelidos a periodicamente reformularem seus pronunciamentos, a partir das informações que eram divulgadas por alguns meios de comunicação. A complexidade parece aumentar, tendo em vista que as redes sociais inauguraram novos canais de informação instantâneos, combinado com uma pluralidade de novas informações disseminadas concorrentemente.

No passado, o círculo social de uma pessoa basicamente podia ser dimensionado tão somente aos seus vizinhos, colegas de trabalho, ou familiares, contudo, com o fenômeno globalizante bem como com o encurtamento das distâncias por meio das tecnologias acabaram por modificar drasticamente esta situação fática. Na atualidade, um mesmo cidadão pode facilmente se conectar a qualquer outra pessoa quase que simultaneamente a outra, em um continente diverso.

Desse modo, os velhos métodos de proteção tanto do magistrado, bem como, das instituições ao decorrer do tempo, vêm gradualmente tornando-se defasados não só pela demora legislativa, mas também, pela rapidez da alteração do mundo informático, urgindo sua atualização e adequação no sentido de proteger os entes responsáveis pela manutenção do Estado adequando-se ao contexto vivido por uma sociedade pós-moderna.

É nesse contexto de relações em que o magistrado está inserido. Assim, o Conselho Nacional de Justiça no ano de 2019 realizou um estudo aprofundado para se mensurar o uso das redes sociais pelos magistrados, em resumo, os magistrados respondentes utilizam as redes sociais para fins pessoais, consumindo conteúdos relacionados à hobbies, humor e esportes. No entanto, uma parcela significativa desses, que corresponde a 48,4% utilizam as

redes sociais para propósitos **profissionais**, em que conteúdos relativos à atuação profissional, tais como questões jurídicas e apresentaram percentual de 46,1% e 31,5%, respectivamente.⁸

Em suma, pode-se concluir, que o uso das redes sociais pelos magistrados está intimamente relacionado com sua persona, dessa forma, ao se expor invariavelmente o ajuste deontológico do que se espera de um magistrado aliado com as atribuições do cargo.

4. A RESOLUÇÃO Nº305 E SUAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

No ano de 2019 influenciado pelas pressões regulamentadoras, bem como diante o expressivo aumento dos magistrados nas redes sociais identificada pelo estudo “O uso das redes sociais pelos magistrados brasileiros”, durante a 302ª Sessão Ordinária, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a resolução nº 305 de 17 de dezembro de 2019 com a regulamentação do texto proposto pelo presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, a partir de sugestões das associações representativas da magistratura, o conteúdo foi aprovado por sete votos dos conselheiros.

Em seu voto o Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal (STF) destacou que a resolução nº 305 tem como objetivo o incremento da segurança nas relações entre o tribunal e o magistrado. Destacou que “a situação impõe a edição de um ato até para balizar os próprios magistrados que querem atuar com segurança nas redes sociais, que são a ampla maioria ou praticamente a unanimidade dos magistrados.”. O Corregedor-Geral da Justiça, ministro Humberto Martins, no exercício em 2019, salientou que “há evidentemente uma preocupação das carreiras da magistratura nacional. Mas ao fim e ao cabo, veremos que esse normativo – que evidentemente poderá ser atualizado e aperfeiçoado – dará balizas e tranquilidade para a livre manifestação de pensamento e para a livre expressão dos magistrados nas redes. E isso irá pacificar relações”.

A resolução em suas considerações iniciais, destaca o papel competente do CNJ em zelar pela autonomia e independência do Poder Judiciário, pelo efetivo cumprimento do Estatuto da Magistratura e pela observância do art. 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade, com legitimidade para expedir atos regulamentares, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, esse poder decorrente, permite a edição do ato normativo conforme o mencionado. O Conselho Nacional

⁸ Dados extraídos após apurado exame realizado pelo conselho nacional de justiça em relação ao uso das redes sociais pelos magistrados brasileiros.

de Justiça chama para si o encargo de regulamentar as atividades dos magistrados nas redes sociais adentrando, em muito, nos tipos normativos que regulamentam o uso das redes sociais.

Sobre a natureza do Conselho Nacional de Justiça, assim esclarece a doutrina de José Adércio Leite Sampaio:

O Conselho Nacional de Justiça é órgão administrativo constitucional do Poder Judiciário da República Federativa do Brasil com status semiautônomo ou de autonomia relativa. A estatura constitucional decorre da sua presença no texto da Constituição. A natureza administrativa é dada pelo rol de atribuições previstas no artigo constitucional 103-B, § 4º, que escapam ao enquadramento, obviamente, legislativo, uma vez que não pode inovar a ordem jurídica como autor de ato normativo, geral e abstrato, e, por submeter-se ao controle judicial, ainda que pelo STF, escapa da feição jurisdicional.

No corpo da resolução nº 305, podemos observar ainda, a presença das seguintes influências oriundas das normas do ordenamento jurídico interno e externo: Lei Orgânica da Magistratura Nacional no Código de Ética da Magistratura Nacional, nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e no Código Ibero-Americano de Ética Judicial.

Merece destaque os Princípios de Bangalore que para SEREJO resumidamente trata-se de um projeto de código judicial, com alcance global. Foi elaborado pelo Grupo da Integridade Judicial, com apoio da Organização das Nações Unidas (ONU), o qual foi constituído por representantes de todas as cortes de justiça do mundo, instituindo conceituação valorativa intransponível para o exercício salutar da magistratura. Entre os princípios destaca-se a independência judicial como um pré-requisito do Estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, necessariamente deve apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional.

Outrossim, no mesmo *códex* foi novamente insculpida a máxima de que a idoneidade e a aparência de idoneidade são essenciais ao desempenho de todas as atividades do juiz. Em outras palavras “À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta”. Acrescenta-se aos elementos constitutivos da resolução que integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Ademais como já fora mencionado, um dos objetivos da resolução como foi instituída, é a necessidade de formação profissional específica e de atualização dos magistrados sobre a natureza e o funcionamento das tecnologias digitais e das plataformas das mídias sociais, assim como seus riscos e implicações, particularmente sob a égide da independência, da

imparcialidade judicial, da isenção dos julgamentos e da dignidade do cargo e da Justiça. Esse arcabouço principiológico, bem como, o respaldo nos outros núcleos normativos tenta, por vezes pelo modelo pedagógico, a harmonização das relações dos magistrados nas redes sociais.

Ultrapassadas as principais premissas para a confecção do ato normativo, de início temos a seguinte disposição na resolução N°305 do cnj:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.

Art. 2º O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza.

A partir da leitura dos dois primeiros artigos podemos observar que a resolução passou a compor entre os principais tipos normativos de que se extrai a deontologia da magistratura. Não se pode olvidar, a arrojada tentativa de integrar os valores éticos e morais defendidos pelos membros do poder judiciário, haja vista, que é do Conselho Nacional de Justiça, de modo amplo, a função de interligar e harmonizar os órgãos pertencentes ao poder judiciário, inclusive com poder disciplinar. Dito isso, surge uma questão controvertida sobre a natureza instrutória ou disciplinarmente cogente da resolução n° 305 de 17/12/2019 que comentaremos brevemente na sessão a seguir.

4.1 Constitucionalidade da resolução n° 305 do CNJ

A questão é controvertida e merece destaque, no dia 19.02.2019 irressignada com a edição da resolução a Associação dos Magistrados Brasileiros ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), com pedido de medida cautelar, contra a Resolução 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob o fundamento basilar de inconstitucionalidade formal e material, no instrumento normativo que estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais por membros do Poder Judiciário.

A associação de classe aponta que o capítulo II da referida resolução em sua primeira seção faz uma recomendação vejamos:

Das Recomendações de Conduta

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

- a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- b) observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;
- c) atentar que a utilização de pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes; e
- d) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

- a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;
- b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;
- c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;
- d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (cyberbullying, trolls e haters), em razão do exercício do cargo;
- e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e
- f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (fake news).

III – Relativas à privacidade e à segurança:

- a) atentar para o fato de que o uso das redes sociais, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares;
- b) conhecer as políticas, as regras e as configurações de segurança e privacidade das redes sociais que utiliza, revisando-as periodicamente; e
- c) evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais sem a devida cautela quanto à sua segurança.

Parágrafo único. É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por magistrados, para fins de divulgar publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à justiça.

A partir da leitura do artigo acima colacionados percebe-se que, em princípio, teriam natureza apenas pedagógica, em nível semântico de recomendação, porque o que se extrai de cada um dos artigos é uma conduta indesejável, não positiva em âmbito institucional, tipificada, mas que ao final tem o condão de permitir a incidência das sanções disciplinadas previstas na LOMAN. Essa celeuma foi levada a apreciação do Poder Judiciário por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6293 aventando a tese de que “há vício de

inconstitucionalidade formal do inciso II do art. 4º da Resolução ao acrescentar conduta vedada não prevista no inciso III do § único do art. 95 da CF”, entretanto, o objeto da ação não foi apreciado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal até a data das pesquisas realizadas.

Um dos argumentos sustentados pela Associação dos Magistrados Brasileiros reside no efeito vinculante da resolução. Em outras palavras, como uma “mera recomendação” teria o poder de vincular todos os tribunais do Brasil. Aos olhos da Associação dos Magistrados Brasileiros e do conselheiro Luciano Frota estamos diante de vício instrumental já que estar-se-á diante de um texto com redação dúbia, capaz de gerar controvérsias interpretativas na sua aplicação, mormente se considerada a natureza jurídica de uma Resolução. É, portanto, risco que se corre sempre que a técnica redacional utilizada não permite clareza e precisão quanto aos objetivos colimados. Mas se a ideia do artigo 3º é tão somente recomendar aos magistrados as condutas nele apontadas, a questão se torna ainda mais grave, pois se estará diante de inadequação técnica, não apenas redacional, que compromete a aprovação do ato normativo. Quando o escopo do ato é apenas orientar os tribunais ou os membros do Poder Judiciário quanto a procedimentos ou condutas, a espécie normativa própria é a Recomendação tudo isso nos moldes do regimento interno do Conselho Nacional de Justiça.

Não bastasse isso, foi levantado na mesma oportunidade o vício de inconstitucionalidade material por instituir condutas que afrontam o livre direito de manifestação de pensamento e de expressão. O fundamento da inconstitucionalidade material conforme destacado pelo conselheiro Luciano Frota e da associação reside na ideia de que “A Constituição de 1988, erigida sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, representa a transição de um modelo institucional permeado pelo arbítrio, para um novo tempo de liberdade e de respeito aos valores humanos. Não por acaso, a Carta de 1988 foi alcunhada por Ulisses Guimarães como o documento da liberdade, pois consagrou o princípio democrático em sua dimensão material, vinculando-o à realização de determinados valores, dentre os quais o da garantia dos direitos fundamentais. Na lição de J. J. Gomes Canotilho, “os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático” (CANOTILHO,1993), o que implica, dentre outros significados, em assegurar o pleno exercício das liberdades públicas, nelas inseridas as liberdades de associação, de formação de partidos e de manifestação de pensamento e de expressão.”

O conselheiro também destacou, que

A liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, constitucionalmente tutelada nos incisos IV, V e IX do art. 5º da Constituição da República, possibilita a

toda pessoa revelar publicamente a sua opinião, as suas convicções ou seu entendimento sobre qualquer fato da vida social ou política.

Extraí-se do voto que o conselheiro consigna uma liberdade ampla de fala ao magistrado lastreando seu discurso na Convenção Americana de Direitos Humanos, todavia, ressaltou que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, a ser exercido desmedidamente. O conselheiro destaca ainda, que por ser um princípio intransponível “a relativização do direito à liberdade de pensamento e de expressão somente pode ocorrer nas situações excepcionais, nas quais estão em jogo outros direitos fundamentais”.

Em apertada síntese, foram esses os mais relevantes pontos que foram carreados para a provocação jurisdicional. Ao final, a Associação dos Magistrados Brasileiros requereu que o Supremo Tribunal Federal julgasse procedente o pedido de nulidade por inconstitucionalidade formal da totalidade da Resolução n. 305 do CNJ, de 17 de dezembro de 2019, com efeito *extunc*, ou o pedido de nulidade por inconstitucionalidade material dos artigos 3º e 4º, II, da Resolução n. 305, podendo, ainda, quanto ao artigo 3º, ser conferida interpretação conforme, para considerar as hipóteses nele previstas sem efeito vinculante, como mera recomendação. O processo, até o momento das pesquisas bibliográficas era relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

A controvérsia como demonstrada possui relevante conteúdo social e institucional, mas para uma devida resposta devemos considerar a natureza jurídica do Conselho Nacional de Justiça. Pois ao compreendermos que Conselho Nacional de Justiça é órgão administrativo Constitucional do Poder Judiciário da República Federativa do Brasil, natureza dada pelo rol de atribuições previstas na constituição federal mais precisamente no artigo 103-B, § 4º, que escapam ao enquadramento, obviamente, legislativo, uma vez que não pode inovar a ordem jurídica como autor de ato normativo, geral e abstrato, e, por submeter-se ao controle judicial, ainda que pelo STF, escapa da feição jurisdicional, devem, a depender da conveniência, editar ou revogar as normas por ele editado, que porventura afetem o direito individual do magistrado.

Nesta senda, na eventual hipótese de permanência da Resolução nº 305 do CNJ no ordenamento jurídico, o respeito integral aos princípios constitucionais expressos e implícitos ao processo disciplinar.

4.2 Vedações instituídas pela resolução N° 305

Foi instituído pelo art. 4º da Resolução nº 305 as condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais da seguinte forma: manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. Percebe-se neste ponto uma repetição material da vedação da não depreciação da atividade judicante instituídas por outros instrumentos normativos, a saber: art. 36, inciso III, da LOMAN; arts. 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional, só que agora, especificando o local – nas redes sociais – a medida assegura o livre convencimento motivado que invariavelmente desagua na independência da jurisdição que é instrumento garantidor do acesso à ordem jurídica justa. Ora, ao vilipendiar de forma grosseira uma decisão realizada por um magistrado conseqüentemente abre-se uma janela para que a sua própria decisão seja atacada de forma indecorosa, e, portanto, a instauração de uma celeuma antiprofissional.

Apesar de se tratar de uma pesquisa voltada para a área de segurança pública a *broken windows theory* com as devidas ressalvas que não serão levantadas neste trabalho, vale refletir que, ao se regulamentar disciplinarmente a conduta de não depreciação das decisões alheias aumenta-se a probabilidade de que as críticas não venham a caracterizar as condutas penais tipificadas nos crimes contra a honra no código penal brasileiro.

Em continuação às vedações temos que é inadmissível emitir opinião que demonstrem atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicas a candidatos, lideranças políticas ou partidos políticos. O inciso II do art. 4º da Resolução nº 305 repete as disposições contidas na carta constitucional de 1988, mais precisamente no art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, bem como, o disposto no art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional. A medida assegura, novamente, o princípio intransponível da independência inerente ao cargo de magistrado, pressuposto que fornece ao cidadão a certeza de que seu julgador não está sujeito às pressões externas, nem ameaçado em sua estabilidade funcional.

Em se tratando de redes sociais e no atual momento extremamente polarizado em que vivenciamos, é medida que se impõe de maneira a salvaguardar o princípio da independência e da separação dos poderes decorrente do Art. 2º da constituição Federal. A repetição da vedação parece renovar os anseios e o compromisso da independência do Poder Judiciário, que não podendo inovar na ordem jurídica de forma típica, compromete-se em seus objetivos institucionais por meio da discutida resolução, através da sanção disciplinar aos agentes que desrespeitam a vedação.

Outrossim, a resolução avança no sentido de que são vedadas o patrocínio de postagens nas redes sociais, com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial. O que se objetiva em última *ratio* é a desvinculação do magistrado da iniciativa privada bem como a mortificação da imagem de “juiz herói” para Roberto Freitas Filho a antítese do conceito moderno de juiz é o juiz "herói". Para o desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nas democracias modernas, os magistrados são sujeitos recrutados por critérios desejavelmente imparciais de seleção para desempenhar a função de decidir sobre conflitos que lhes chegam por meio de uma seleção objetivamente estabelecida em regras conhecidas com respaldo unicamente na lei. Logo se extrai da conformação que o juiz não é livre para fazer a sua lei, e sim aplicar a lei, e que por causa disso, não devem promover-se nesse sentido, preponderantemente, nas mídias sociais.

É vedado da mesma forma, também no contexto das redes sociais receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais. O art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal expressamente obstou a obtenção de qualquer benefício, em sentido amplo, ao magistrado no exercício de suas funções, situação que também foi incluída no art. 17 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Para Lourival Serejo(2011), não há nenhuma ação ou omissão em se tratando de benefícios cedidos ao juiz que no futuro não serão utilizados em proveito do de quem os praticou.

O art. 4º inciso VI da Resolução nº 305 veda a associação da imagem pessoal ou profissional às marcas de empresas ou de produtos comerciais, a normativa entra no rol das condutas inadmitidas no ambiente das redes sociais. A medida decorre materialmente do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e também do art. 36, inciso I, primeira parte, da LOMAN bem como nos anseios do art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Sobre a materialidade da normativa no código de ética comenta Mauro Roberto Gomes de Mattos:

Pois bem, o juiz não pode exercer comércio ou participar de atividades comerciais como sócio gerente, porquanto tal situação jurídica torna-se incompatível com a magistratura. Essa vedação é totalmente legítima e oportuna, pois o tempo do magistrado deve ser integralmente dedicado para o exercício de sua função, sem que ele a dívida com o gerenciamento de atividades privadas.(136,2010)

Salta aos olhos a perseguição de prioridade de se dedicar exclusivamente à atividade judicante, o dispêndio de tempo em outras atividades deve ser mitigado. A ideia pode derivar da supremacia do interesse público que para alguns doutrinadores tem o entendimento de que

a supremacia do interesse público sobre o privado configura não apenas um paradigma norteador das ações da Administração Pública, mas um princípio vigente em nosso Ordenamento Jurídico que vincula os cidadãos, o Judiciário e até mesmo o Legislativo. O elastério deste princípio adentra de forma incisiva sobre a esfera privada do cidadão e de forma mais acentuada na vida do magistrado.

Ao final do Art. 4º em seu primeiro parágrafo, temos uma cláusula de exceção que, para os fins do inciso II – regulamenta as manifestações político-partidárias dos magistrados nas redes sociais – a vedação de atividade não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, respeitada a dignidade do Poder Judiciário.

O objeto da Resolução nº 305 é complexo e controvertido, pois os elementos trazidos em seu conteúdo material, indubitavelmente, adentram no campo de manifestação individual do magistrado. Vale destacar ainda, a celeuma em relação ao tempo de edição da Lei Complementar nº 35 de 1979 por ter sido promulgada em plena ditadura militar, em resumo a permanência da legislação no ordenamento é contrária aos novos princípios constitucionais advindos da constituição cidadã, notadamente pelo fato de que o Poder Constituinte teve como anseio principal a pluralidade de ideias e manifestações que outrora foram restringidos nos anos de 1964 e 1985. A LOMAN pode ser eleita, senão a mais importante, legislação que dá respaldo a edição da mencionada resolução.

No último parágrafo do artigo 4º que cuida das vedações ao uso das redes sociais a resolução assegura que a divulgação de obras técnicas de autoria ou com participação do magistrado, bem como de cursos em que ele atue como professor não se insere nas vedações previstas nos incisos IV, V e VI do art. 4 da Resolução nº 305 do CNJ, desde que não caracterizada a exploração direta de atividade econômica lucrativa. A resolução reitera o dispositivo constitucional que excepciona a função de magistério ao juiz, e por causa disso pode ser vinculado as suas obras e cursos em que o magistrado exerça à docência.

A controvérsia sobre a constitucionalidade da Resolução nº 305 do CNJ possui relevante conteúdo social e institucional, para uma devida resposta devemos considerar a natureza jurídica do Conselho Nacional de Justiça. Pois ao compreendermos que Conselho Nacional de Justiça é órgão administrativo constitucional do Poder Judiciário da República Federativa do Brasil, natureza dada pelo rol de atribuições previstas na Constituição Federal no artigo 103-B, § 4º, que escapam ao enquadramento, obviamente, legislativo, uma vez que não pode inovar a ordem jurídica como autor de ato normativo, geral e abstrato, e, por

submeter-se ao controle judicial, ainda que pelo STF, escapa da feição jurisdicional, devem, a depender da conveniência editar ou revogar as normas por ele editado, que porventura afetem o direito individual do magistrado.

Nesta senda, na eventual hipótese de permanência da Resolução nº 305 do CNJ no ordenamento jurídico, o respeito integral aos princípios constitucionais expressos e implícitos ao processo disciplinar. De todo modo, a Resolução nº 305 do CNJ representa um relevante progresso para as discussões e, conseqüentemente, implementação de uma precisa regulamentação acerca do uso das redes sociais pelos magistrados. Todavia, percebe-se que ainda é preciso aprimorar os conceitos pertinentes à questão e aplicá-los da melhor forma possível, considerando, ainda, os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou o uso das redes sociais pelos magistrados e a regulamentação mais atual do tema, seus limites e possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo inicial motivador foi identificar quais seriam os princípios encontrados dentro da estrutura jurídica nacional que dariam respaldo para a validade do exercício adequado da atuação dos magistrados nas redes, considerando não existir qualquer norma que abranja de forma totalmente exaustiva o tema no Brasil.

Verifica-se, a partir desse primeiro objetivo, bastante elástico que, embora inexista legislação atual proveniente do Poder Legislativo, a Constituição Federal de 1988 confere respaldo para a atuação do magistrado, especialmente em razão dos princípios independência e da liberdade de expressão.

Por meio do cotejo do artigo 5º e 95 da CF/88, ficou evidente que o próprio Estado, por meio da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão dos magistrados dentro ou fora das redes sociais, por meio de expressa definição legal, conferido pelos princípios expressos ou implícitos, e conseqüentemente, o direito de manifestar-se. Desse modo, apenas uma medida normativa coerente aos valores instituídos pela constituição teria o condão de mitigar esse princípio tão valioso e intransponível que é a liberdade de expressão, pois em *última ratio* a regulamentação recai sobre este.

Foi examinado que a vinculação entre o Estado e o juiz se dá de maneira criteriosa, por vezes, exaustivamente seletiva, principalmente pela forma de ingresso nos tribunais, e do ressaltado valor atribuído a esta profissão em decorrência dos processos históricos ocorridos no Brasil. De fato, a carreira vetusta, principalmente em nossa realidade complexa e lotada de

situações, merece especial seleção e regulamentação, mas isso não quer dizer em uma inovação normativa que não represente e respeite os anseios de toda a magistratura, bem como dos cidadãos.

Superada essa primeira discussão, foi analisada a conceituação das redes sociais principalmente, a criação de um novo local em que os atores deste espaço podem veicular de maneira concorrente milhares de informações, tendo em vista que o modo instantâneo de comunicação pode engendrar relações positivas ou negativas. Foi possível notar que, em se tratando de redes sociais, as reputações dos autores são criadas não só por eles próprios, mas também pela comunidade que os orbita.

As novas plataformas nos permitem a construção de um perfil pessoal ou institucional, mas que pela sua dimensão global, caracterizada pela instantaneidade, não podemos compreender o impacto que este tipo de sistema teve e terá em nossa sociedade. Ademais, a presença dos algoritmos nas redes sociais atribui às empresas proprietárias das redes sociais, a criação de mecanismos computadorizados que chamam para si a função de regulamentar e impulsionar conteúdos considerados “apropriados” para veiculação nas redes, em que não raras vezes, ignora toda a complexidade e diversidade dos vários contextos sociais existentes no Brasil e no mundo. A situação deverá, necessariamente, passar por marcos regulatórios de forma a salvaguardar os interesses institucionais não só do poder judiciário e também dos outros poderes concorrentes.

A atuação dos magistrados na internet não necessariamente tem a força de fragilizar as instituições de Estado. A partir dos exemplos esposados na cartilha, criada pela Associação dos Magistrados brasileiros no ano de 2016, contendo informações relativas ao modo de uso desses novos ambientes pelos juízes, aponta no sentido de que, algumas práticas como a publicação de conteúdo educacional ou que demonstrem o cotidiano do magistrado possui reflexo positivo para o tribunal a que se vincula. O que não podemos esquecer é a realização dos procedimentos de segurança para a manutenção do controle do conteúdo, no ambiente virtual.

Através da análise da Resolução nº 305, foi verificado que, embora seja uma norma do Conselho Nacional de Justiça que não sofreu o devido processo legislativo, representa um grande avanço para as discussões do uso das redes sociais pelos magistrados. Apesar de possuir algumas lacunas, é inegável sua importância, pois o instituto não se esgota apenas no âmbito do direito, sendo certo, que existe grande participação das entidades representativas dos quadros dos magistrados de todo o Brasil.

Por todo exposto, com base na análise dos instrumentos normativos trazidos e do entendimento dos tribunais acerca da aplicação das vedações ao uso das redes sociais pelos magistrados, percebe-se que, na maioria dos casos, é necessária uma análise ampla dos princípios que regulamentam o ofício. A resposta dada a partir das situações concretas que envolvem os magistrados nas redes sociais não pode partir de um único instrumento normativo, seja a constituição federal, a LOMAN, ou a nova resolução, pois como bem analisado pelo professor Eros Roberto Grau o "direito" não deve ser "interpretado em tiras", mas em consonância com todo o ordenamento, principalmente conformado à Constituição.

Indispensável destacar ao final, que por implicar em sanções disciplinares, a análise das práticas vedadas nas redes sociais deverá conter redobrado cuidado. Todo o procedimento deve ser submetido ao direito do devido processo legal e contraditório.

Sendo assim, conclui-se que a manifestação dos magistrados nas redes sociais possui sustentação jurídica no ordenamento brasileiro e, portanto, é uma disposição de vontade lícita, sendo certo que, no Brasil, é plenamente viável, merecendo o devido cuidado uma vez que tem por finalidade exercer direito inerente ao ser humano.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

BELLESINI, Iuri Sverzut. **O (livre) convencimento motivado: uma visão do consenso**. CONJUR, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/iuri-bellesini-livre-convencimento-motivado>. Acesso em 02 set. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Uso de Redes Sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro**. Brasília, CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Relat%C3%B3rio-MídiasSociais.pdf>. [Acesso em 20 set. 2021](#)

BRASIL. Presidente da República. **Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. [Acesso em 20 set. 2021](#).

BRASIL. Presidente da República. **Lei Complementar nº 35/1979**, dispõe sobre a lei orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Presidente do Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 305 de 17/12/2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Presidente do Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 118/2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. [Acesso em 20 set. 2021](#).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar Em Mandado De Segurança 35.793 Distrito Federal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/barroso-nega-suspensao-provimento-cnj.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito administrativo**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/debord/1967/11/sociedade.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/amb-cnj-legislar-resolucao-redes-sociais.pdf>. Acesso em 22 set. 2021.

FREITAS FILHO, Roberto. **O juiz herói não é um bom juiz**. CONJUR, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-07/roberto-freitas-filho-juiz-heroi-nao-bom-juiz>. Acesso em 02 set. 2021

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ZAVERUCHA, Jorge. LOMAN: Um legado autoritário civil-militar do regime militar. **TEORIA E SOCIEDADE** nº 24.1 - inscrito - junho de 2016 Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5776/1/269-493-1-PB.pdf>

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012 <https://doi.org/10.11117/9788502155077>

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas**

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 02 ago. 2021.

PELLEGRINI, Luis. **Janelas quebradas: uma teoria do crime que merece reflexão**. JUSBRASIL. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146770896/janelas-quebradas-uma-teoria-do-crime-que-merece-reflexao>. Acesso em 05 ago. 2021.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PORTA, Marcos de Lima. **Regime Disciplinar dos Magistrados**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/26/edicao-1/regime-disciplinar-dos-magistrados>. Acesso em 22 set. 2021.

PRIMEIRA.PAUTA. Tempo em redes sociais aumenta 40% na pandemia. Disponível em: <https://primeirapauta.ielusc.br/2020/12/15/tempo-em-redes-sociais-aumenta-40-na-pandemia/>. Acesso em 23 set. 2021.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet** / Raquel Recuero. – Porto Alegre:

RIBEIRO, Fernando José Armando; SOUSA, Gabriela. A Constituição Democrática e o princípio da supremacia do interesse público. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/11/30/a-constitui%C3%A7%C3%A3o-democr%C3%A1tica-e-o-princ%C3%ADpio-da-supremacia-do-interesse-p%C3%BAblico>. Acesso em 08 ago. 2021

SEREJO, Lourival. Comentários ao código de ética da magistratura nacional. – 1.ed. – Brasília, DF: ENFAM, 2011.

STATISTA. **Number of monthly active Facebook users worldwide as of 2nd quarter 2021**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/264810/number-of-monthly-active-facebook-users-worldwide/>. Acesso em 26 ago. 2021.

STOODI. **Movimento hippie: entenda tudo sobre a contracultura de 1960!**. Disponível em: <https://www.stoodi.com.br/blog/historia/movimento-hippie/>. Acesso em 28 ago. 2021.

VALENTE, Fernanda. Associação de magistrados diz que CNJ legislou em resolução sobre redes sociais. CONJUR, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/associacao-cnj-legislou-resolucao-redes-sociais>. Acesso em 03 set. 2021

ARAÚJO, Edmir N. lto d., **Curso de direito administrativo I** EdmÍT Netto de Araújo. 7.ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015 .

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito** / Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior)

EXUPERY, Antoine de Saint, **O pequeno príncipe** Disponível em: https://www.sesirs.org.br/sites/default/files/paragraph--files/o_pequeno_principe_-_antoine_de_saint-exupery_0.pdf

BOYD, D. M.; ELLISON, N. B. **Social network sites: definition, history, and scholarship**. *Journal of Computer-Mediated Communication*, -Mediated Communication Indiana, v. 13, n. 1, Oct. 2007. Disponível em: . Acesso em: 07 jan. 2008. <https://doi.org/10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x>

BOYD, D. **Social network sites: public, private, or what?** Knowledge Tree, n. 13, ee May, 2007. Disponível em: . Acesso em: 12 maio 2008.